Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03618/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2961/2011
PROTOCOLO	:	1032457
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NIOAQUE - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável a gestora Senhora **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS.**

2 – A 1ª ICE, de posse do presente processo, examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que NADA ENCONTROU DE IRREGULAR, exarando assim a Análise Conclusiva às fls. 67-70/TC, ocasião que se manifestou por sua **aprovação,** como segue:

> ***"V – CONCLUSÃO***
>
> ***Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2010 oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do

art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e a Consistência dos Registros Contábeis após o que, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas Contas Anuais como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt